



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8027500-55.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUISITANTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA

Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A), CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

O **MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA**, qualificado nos autos, requereu a expedição de certidão de regularidade com o pagamento de precatórios.

Nos autos de nº 8028152-09.2020.8.05.0000, foi proferida decisão (ID 20244735), por meio da qual o Plano Anual de Pagamentos relativo ao ente devedor foi readequado, com base nos ditames da Emenda Constitucional nº 109/2021.

Sucedendo, contudo, que o Município de Ibirapitanga, além dos repasses mensais vincendos, tem o dever de promover o pagamento da diferença concernente aos meses anteriores, consolidando o total de R\$ 1.109.509,53 (um milhão, cento e nove mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e três centavos) para o ano de 2021.

Em consulta à conta bancária destinada ao pagamento dos precatórios da ordem cronológica, constata-se que o Município de Ibirapitanga ainda se encontra em situação de irregularidade dos recolhimentos, circunstância que obsta a expedição de certidão de regularidade com o pagamento de precatórios.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de expedição de certidão de regularidade.

O **MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não apresentou proposta de **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS** para o ano de 2022, determinado pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.



Por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o **ENTE DEVEDOR** se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos da norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Para tanto, o **ENTE DEVEDOR** deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o percentual mínimo de 1% (um por cento) da Média da Receita Corrente Líquida – RCL, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Ocorre que o **ENTE DEVEDOR**, apesar de notificado com a planilha de cálculos, contendo todas as informações necessárias a apresentação do plano, não apresentou o Plano Anual de Pagamentos.

Como consequência da não apresentação do Plano Anual de Pagamentos, o **ENTE DEVEDOR** se submete, conforme conclusão do Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião do 13 de novembro de 2020, a aplicação do plano de ofício, elaborado pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, à luz dos cálculos elaborados, que não foram impugnados, o Plano Anual de Pagamentos do **ENTE DEVEDOR**, para o ano de 2022, tem como estoque de precatórios o montante de **R\$ 7.079.710,15 (sete milhões, setenta e nove mil, setecentos e dez reais e quinze centavos)**, correspondendo a um **aporte mensal** no valor de **R\$ 73.746,98 (setenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, equivalente ao percentual de **1,37203%** da Média da Receita Corrente Líquida do município.

Nesses termos, fica **FIXADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA**, para o ano de 2022.

Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se e Notifique-se..

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor do NACP

